



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001015/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.119 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
Recorrente TÉRCIO GOMES MARCONDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 42.

Não está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que recebe justa indenização decorrente de desapropriação promovida pelo Poder Público, conforme Súmula 42 do CARF.

A justa indenização recebida pelo contribuinte em decorrência da desapropriação visa recompor o seu patrimônio desfalcado pelo Poder Público. Portanto, tal situação encontra-se no campo da não-incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 82/95, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 71/74, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 47/49, lavrado em 20/05/2003, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, relativo a fato gerador ocorrido em agosto/1998, com ciência do RECORRENTE em 27/05/2003 (fl. 51).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 192.586,96, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/44, em 06/05/1998, através do instrumento de escritura pública de desapropriação amigável que entre a CEESP-Cia Energética de São Paulo e o RECORRENTE (fls. 14/20), este transferiu os seus direitos sobre as culturas e benfeitorias em imóvel rural pelo valor de R\$ 511.832,05, a receber em 4 (quatro) parcelas, a primeira no valor de R\$127.958,02 em 04/05/98, as demais no valor de R\$127.958,01 cada uma com vencimentos para 04/06/98, 04/07/98 e 04/08/98, a saber:

A autoridade fiscal assim descreveu os direitos transferidos:

a) As benfeitorias e culturas de uma área de terras situada no município de Presidente Epitácio(SP), no Projeto Lagoa São Paulo, com 215,26 hectares, onde o mesmo detém somente a POSSE (as terras pertencem ao Estado)

Afirma que o RECORRENTE adquiriu a posse da referida propriedade em partes, perfazendo 88 alqueires de terras (212,96 ha), onde estão declaradas na Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano calendário de 1998. Ressaltou que tal operação imobiliária acarretou ganho de capital tributado pelo Imposto de Renda e o contribuinte omitiu na declaração a sua apuração e conseqüente pagamento do imposto devido.

De acordo com a fiscalização, quando intimado o RECORRENTE informou que computou como despesas as benfeitorias realizadas e apresentou 05 (cinco) notas fiscais no montante de R\$587,20, todas de 1997, para justificar os gastos com as benfeitorias. Entretanto, a autoridade fiscal verificou que a documentação apresentada é relativa a dispêndios de custeio da propriedade rural (medicamentos veterinários, sal, adubos e calcário), razão pela qual não aceitou como benfeitorias realizadas (passíveis de serem deduzidas como despesas no imóvel em questão). Assim sendo, o valor da alienação foi considerado em sua totalidade na apuração do ganho de capital.

Destacou, ainda, que o RECORRENTE adquiriu a posse de 79,86 ha (88 alqueires) em janeiro de 1998 e a alienou em maio de 1998 com intuito claro de angariar lucro imobiliário, no caso, rápido e em montante admirável, conforme documento de fls. 21/28. Ressaltou que, nesse período, já era pública e notória as realizações das desapropriações das propriedades rurais pela Ceeap para o enchimento do reservatório da usina elétrica.

Para apuração do ganho de capital, considerou como custo de aquisição o valor pago/declarado da posse (fls. 21/28 e fl. 39). Assim, calculou o imposto devido no valor de R\$ 73.124,11, conforme memória abaixo:

Data do fato gerador.....	agosto/98
Valor da alienação.....	R\$511.832,05
Custo de aquisição.....	R\$ 24.337,92
Ganho de capital.....	R\$487.494,13
Redução.....	R\$ 0,00
Ganho de capital tributável.....	R\$487.494,13
Alíquota.....	15%
Imposto de Renda.....	R\$ 73.124,11

Considerou que a data do fato gerador imposto de renda incidente sobre o ganho de capital no caso de desapropriação é do mês que se consumou o pagamento integral, ou seja, em de agosto/98.

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 54/63 em 25/06/2003.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 71/74). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de desapropriação de imóvel.

A incidência do imposto de renda sobre ganho de capital, quando a destinação do bem é para outros fins diversos da reforma agrária, foi taxativamente alcançada pela Lei nº 7.713, de 1988 e a Constituição Federal não afastou, expressamente, essa incidência de imposto.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto proferido na ocasião, a autoridade julgadora de primeira instância apontou que a desapropriação deve ser entendida como uma das formas de alienação e que a Instrução Normativa SRF nº 48, de 26 de maio de 1998 (vigente à época do fato

gerador) aponta igualmente pela tributação de valores recebidos em decorrência de desapropriação, excetuando apenas os casos de imóvel rural, para fins de reforma agrária.

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/04/2009, conforme documento de fl. 81, apresentou o recurso voluntário de fls. 92/95 em 25/05/2009.

Em suas razões de apelo, alegou, em síntese, o seguinte:

- I. A desapropriação foi necessária para a formação da Bacia de Acumulação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, cuja construção estava a cargo da CESP, e declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal de 10/09/1993, publicado no Diário Oficial da União de 13/09/1993;
- II. Dessa forma, como previsto no artigo 2º do referido Decreto, a desapropriação poderia ser realizada de maneira amigável, como foi, já que o contribuinte concordou com o valor que a CESP iria pagar, e pagou, a título de indenização pela sua propriedade;
- III. No presente caso, o valor recebido pelo contribuinte, a título de desapropriação, não se configura rendimento tributável, ou seja, ganho de capital. Pelo contrário, é a justa indenização que recebeu pela perda da propriedade por ato coativo do Estado, forma de reposição em seu patrimônio do justo valor do bem que perdeu por utilidade pública;
- IV. A desapropriação imposta pelo Poder Público, não dá ao contribuinte o direito de aceitá-la ou não, apenas a possibilidade de discutir se o valor pago a título de indenização é justo ou não, em relação as benfeitorias efetuadas e das culturas cultivadas nas áreas desapropriadas;
- V. Dessa forma, o valor recebido pelo contribuinte foi indenização pela perda da propriedade que sofre por parte do Poder Público que decretou a sua propriedade de utilidade pública, ou seja, o bem é necessário para a coletividade. Assim sendo, não deve ser tributado pelo imposto sobre a renda os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação que sofreu.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente caso versa sobre tributação de IRPF decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de imóvel rural. O RECORRENTE argumenta que o valor auferido refere-se à indenização paga pelo Poder Público para a desapropriação de benfeitorias e culturas cultivadas nas áreas desapropriadas. Neste sentido, afirmou que a área onde estavam localizadas as benfeitorias e culturas de sua propriedade foi declarada como de utilidade pública pelo Decreto de 10 de setembro de 1993, publicado no DOU em 13/09/1993, para a formação da Bacia de Acumulação da usina Hidrelétrica de Porto Primavera.

Referido Decreto menciona, em seu art. 1º, área de terra declara de “utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, a área de terra de propriedade particular, no total de 240.893,22ha (duzentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e três hectares e vinte e dois ares), necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Porto Primavera”.

Após dar detalhes sobre a área declarada como de utilidade pública, o art. 2º do mesmo Decreto estabelece o seguinte:

“Art. 2º A Cesp - Companhia Energética de São Paulo fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o art. 1º deste decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.”

A escritura pública de desapropriação amigável firmada entre o RECORRENTE e CESP teve por objeto justamente a desapropriação de benfeitorias e culturas, localizadas em área de posse do RECORRENTE, para a formação da bacia da usina hidrelétrica Porto Primavera, conforme trecho abaixo (fl. 17):

“Que sendo as benfeitorias e culturas acima citada localizada na área supra citada na referência PP-LG-SP NQ 86, necessária a formação da Bacia de Acumulação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, cuja construção está a cargo da EXPROPRIANTE, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal de 10.09.1993, publicado no Diário Oficial da União de 13.09.1993, eles contratantes decidiram compor-se para a desapropriação amigável da mesma, fazendo-o pela presente escritura e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:”

Ademais, as cláusulas primeira, segunda e terceira da escritura pública são expressas ao afirmarem que a indenização foi paga pela desapropriação das culturas e benfeitorias (fls. 17/18):

“CLAUSULA PRIMEIRA: que o preço total, certo e de comum acordo ajustado, a título de indenização pelas culturas e benfeitorias é de R\$ 511.832,05 (quinhentos e onze mil,

oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos), que será pago em 04 (quatro) parcelas (...); estando computado neste preço as culturas e benfeitorias existentes no imóvel, mesmo aquelas não relacionadas no memorial descritivo de referência PP-LG-SP Nº 86.

CLAUSULA SEGUNDA: Que, por força da presente escritura e do pagamento acima efetuado, os EXPROPRIADOS transferem, expressamente, neste ato, a EXPROPRIANTE, toda posse, Uso, gozo, administração, direitos e ações que tinham e exerciam sobre as culturas e benfeitorias acima relacionadas e ora expropriadas.

CLAUSULA TERCEIRA: Em virtude da desapropriação amigável de culturas e benfeitorias, ora realizada pela presente escritura, os EXPROPRIADOS imitem neste Ato a EXPROPRIANTE na posse precária do imóvel, devendo referido imóvel estar inteiramente livre de pessoas, equipamentos, maquinários, animais e benfeitorias.”

Acredito que o caso não comporta maiores digressões. Como se verifica da escritura pública de fls. 14/20, as benfeitorias e culturas de propriedade do RECORRENTE encontram-se em área que foi declarada de utilidade pública, para fins de formação da bacia da usina hidrelétrica Porto Primavera, conforme Decreto Federal de 10/09/1993.

Tanto que o art. 2º do mencionado Decreto estabelece que a CESP está “autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação de que trata o art. 1º deste decreto”.

Ora, é evidente que o valor recebido pelo RECORRENTE decorre de indenização recebida por desapropriação promovida pelo Estado após declaração da utilidade pública da área.

Neste sentido, o art. 5º, XXIV da Constituição assegura que a desapropriação por utilidade pública será precedida de justa indenização em dinheiro:

Art. 5º (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A indenização justa comporta todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos. Ou seja, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem, é evidente que não há acréscimo patrimonial por parte do contribuinte, muito menos a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, de modo que não ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 da CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que as indenizações por desapropriação não ensejam a incidência de imposto de renda. Neste sentido, transcrevo a Súmula nº 42 deste Conselho:

“Súmula CARF nº 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.”

Portanto, entendo que não merece prosperar o acórdão recorrido, o qual explicitou que apenas são isentos de imposto de renda o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária. *Data venia*, conforme já exposto, o presente caso não se encontra no rol de isenções do tributo, mas sim no campo da não-incidência, haja vista que a justa indenização recebida pelo contribuinte em decorrência da desapropriação visou recompor o seu patrimônio desfalcado pelo Poder Público.

Quando do julgamento do REsp 1116460/SP, com acórdão da relatoria do Ministro Luiz Fux submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou a tese de que *“a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial”*:

Ou seja, a jurisprudência do STJ deixa claro que o relevante é que se trate de desapropriação, não importando a qual título.

Por ter sido proferido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão do STJ, acima transcrita, deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

“§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Por fim, sobre o valor da indenização ter sido firmado de forma amigável entre expropriante e expropriado, peço vênica para citar trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Dra. Ana Paula Fernandes, no Acórdão nº 9202-003.772, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual adoto como razões de decidir:

“Independentemente da finalidade da desapropriação, importante firmar que ela se dá por ato do Poder Público,

portanto, por ato de vontade externa ao contribuinte no intuito de atender ao interesse de toda coletividade. Se o contribuinte opta por fazê-la de modo amigável ou não, o que importa é que o tenha feito com base em decreto de desapropriação, a fim de formalizar o ato em si, e diferenciá-lo de uma simples negociação de compra e venda.

Insta aqui salientar que o § 2º, do art. 27 da lei básica da desapropriação, Decreto lei n.º 3.365/41, não está derogado pela lei de imposto de renda e dispõe que: ‘na transmissão de propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário’.

Portanto, observados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, corroborados pelas provas dos autos, entendo que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre os valores advindos da desapropriação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser cancelado o lançamento de imposto de renda, pelas razões acima expostas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator